

DOE 7/03/2006

COMUNICADO SDG Nº 9/2006

O Tribunal de Contas do Estado, no intuito de bem informar órgãos e agentes jurisdicionados, torna público as DELIBERAÇÕES que se encontram em plena vigência.

Tais DELIBERAÇÕES representam entendimento uniforme do E. Tribunal Pleno sobre assuntos sujeitos à sua apreciação e objetivam traçar orientação aos Administradores sobre atos que devam praticar.

SDG, 23 de fevereiro de 2006

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DOE 7/03/2006

DELIBERAÇÕES

PROCESSO:	TC-A-258/86
ASSUNTO:	Contabilização extraorçamentária
CONCLUSÃO:	<i>"Em se tratando de recursos orçamentários, não previsíveis no orçamento municipal, de origem estadual, aplicados pelo município em patrimônio estadual, deverão ser contabilizados extraorçamentariamente, observadas as regras da Lei 4.320/64".</i>
SESSÃO:	05-09-90
PUBLICAÇÃO:	20-09-90

PROCESSO:	TC-A-11291/026/91
ASSUNTO:	Licitações e Contratos
CONCLUSÃO:	<i>"Oficiar às Secretarias de Estado, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, para que as mesmas apresentem seus regulamentos de licitação e contratação, devidamente adaptados à legislação em vigor, não mais aceitando procedimentos estranhos à legislação pertinente, após o prazo acima referido".</i>
SESSÃO:	17-04-91
PUBLICAÇÃO:	10-05-91

PROCESSO:	TC-A-2867/026/92
ASSUNTO:	Recurso
CONCLUSÃO:	<i>"Não serão conhecidos outros recursos, que não o pedido de reexame a parecer exarado na apreciação de contas municipais, nos termos do artigo 172, parágrafo único da Consolidação do Regimento Interno".</i> OBSERVAÇÃO: Essa regra está consubstanciada no artigo 70, da LC 709/93.
SESSÃO:	22-01-92
PUBLICAÇÃO:	26-02-92

PROCESSO:	TC-A-2279/026/92
ASSUNTO:	Patrocínio de equipes desportivas
CONCLUSÃO:	<i>"É vedado às sociedades de economia mista, sob controle acionário da Fazenda Estadual, prestadoras de serviços públicos em regime que se configura como monopólio, despesas, sob qualquer modalidade, com patrocínio de equipes desportivas, inclusive repasse de verbas a clubes ou associações esportivas ou de classe, bem como despesas com "merchandising" ou publicidade que não se enquadrem nos §§ 1º e 2º, do artigo 115, da CE.</i> <i>A presente Deliberação produzirá efeitos a partir de 22-01-92, concluindo-se os contratos, atualmente em vigor, na forma em que foram celebrados, vedadas prorrogações.</i>
SESSÃO:	22-01-92 e 19-01-94
PUBLICAÇÃO:	12-05-92 e 06-05-94

PROCESSO:	TC-19151/026/92
ASSUNTO:	UNESP – Adicional por tempo de serviço
CONCLUSÃO:	<i>"Considerado ilegal o ato do Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", que aprovou o parecer NR 59/90 – AJ, de 03-05-90, determinando o retorno a aplicação dos índices estabelecidos na Lei nº 10.261/68, pertinente a incidência de adicional por tempo de serviço, por conflitar com o disposto nos artigos 37, XIV da CF e 115, XVI da CE".</i>
SESSÃO:	12-08-92
PUBLICAÇÃO:	08-10-92

PROCESSO:	TC-A-6063/86/9
ASSUNTO:	Empenho por estimativa
CONCLUSÃO:	<i>"Mantida a Deliberação exarada pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 06-08-86, no processo TC-3853/84/8, que considerou regular o empenho por estimativa, acompanhado da relação de credores".</i>
SESSÃO:	27-10-93
PUBLICAÇÃO:	23-12-93

PROCESSO:	TC-A-108527/026/89
ASSUNTO:	Concessão de moradia a autoridades públicas
CONCLUSÃO:	<i>"Descabe aos municípios conceder moradia a magistrados, membros do Ministério Público ou a servidores públicos federais ou estaduais".</i>
SESSÃO:	10-11-93
PUBLICAÇÃO:	26-02-94

PROCESSO:	TC-A-13214/026/94
ASSUNTO:	Denúncia
CONCLUSÃO:	<i>"Traça diretrizes para a tramitação de denúncia acerca de ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa ou órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios".</i> OBSERVAÇÃO: O tema "Denúncia" é tratado nos artigos 213 a 217 do Regimento Interno, atualizado em SET/2005
SESSÃO:	16-11-94
PUBLICAÇÃO:	20-12-94

PROCESSO:	TC-A-30192/026/92
ASSUNTO:	Publicação de atos no D.O.E.
CONCLUSÃO:	<i>"À vista do que dispõe a lei, a municipalidade está obrigada a publicar seus resumos de editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado (independentemente de possuir ou não imprensa oficial própria), em jornal de grande circulação no Estado e, ainda, se existir, em jornal de circulação no Município ou região".</i>
SESSÃO:	19-02-97
PUBLICAÇÃO:	13-03-97

PROCESSO:	TC-A-19173/026/00
ASSUNTO:	Contas do Governador
CONCLUSÃO:	<i>"Nos termos e para os fins do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00, o parecer prévio sobre as contas do Governador destacará as parcelas de responsabilidade dos Chefes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, bem como do Presidente do Tribunal de Contas. As contas anuais dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas continuarão a ser julgadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do inciso II do artigo 33 da CE. A presente Deliberação se aplica a partir das contas anuais do exercício de 2000."</i>
SESSÃO:	19-04-01
PUBLICAÇÃO:	20-04-01

PROCESSO:	TC-A-32564/026/98
ASSUNTO:	Incidente de inconstitucionalidade do §1º do artigo 6º da LC 846/98, versando sobre Organizações Sociais
CONCLUSÃO:	<i>"Com fundamento no inciso I do artigo 38 do Regimento Interno, entendeu ser constitucional o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 846/98"</i>
SESSÃO:	05-02-03
PUBLICAÇÃO:	28-02-03

PROCESSO:	TC-A-37755/026/99
ASSUNTO:	CDHU – QUALIHAB
CONCLUSÃO:	<i>"Determinou a eliminação da exigência de comprovação, para fins de habilitação, da certificação QUALIHAB, dos editais de licitação de obras das licitações em andamento (que ainda não tenha ocorrido o recebimento das propostas). Tal comprovação, a exemplo do que ocorre com as certificações ISO, poderá ser admitida para efeitos de classificação. Para as licitações já concluídas (inclusive em fase de análise das propostas), as justificativas apresentadas pela CDHU serão aceitas, em razão do que se relevará a falha"</i>
SESSÃO:	11-02-04
PUBLICAÇÃO:	13-02-04, 14-02-04 e 07-05-04

PROCESSO:	TC-A-32275/026/01
ASSUNTO:	UNESP - Admissão de Pessoal
CONCLUSÃO:	<p><i>"No caso da UNESP, serão registradas, se atendidas as demais exigências, as admissões efetuadas até a data da publicação do v. acórdão do Tribunal de Justiça, que decretou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95. Será negado registro para as admissões feitas após aquela data para cargos, funções e empregos públicos criados pela referida Resolução, uma vez que tal ato de admissão estaria afrontando decisão judicial.</i></p> <p><i>Para outros cargos, funções e empregos públicos também criados por Resoluções, com ou sem questionamento judicial, serão registradas as admissões que tenham sido feitas até a data de eventual decisão judicial e, para os casos em que não tenha havido ajuizamento, as que tenham sido feitas até a data da publicação da presente Deliberação.</i></p> <p><i>Será negado registro às admissões ocorridas após decisão judicial e a partir da publicação da presente Deliberação. Para esta hipótese de cargos, funções e empregos públicos criados por outras resoluções, fica consignada determinação à UNESP para a adoção de providências com o objetivo de regularizar a situação.</i></p> <p><i>Válido para outras Universidades/Autarquias que tenham criado cargos, funções e empregos públicos por Resoluções, nas mesmas condições".</i></p>
SESSÃO:	28-04-04
PUBLICAÇÃO:	07-05-04

PROCESSO:	TC-A-15248/026/04
ASSUNTO:	Admissão de pessoal por prazo determinado
CONCLUSÃO:	<p><i>"A admissão de pessoal por prazo determinado, para atendimento de situação de excepcional interesse público, deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.</i></p> <p><i>As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da CF".</i></p>
SESSÃO:	16-06-04
PUBLICAÇÃO:	01-07-04

PROCESSO:	TC-A-29268/026/05
ASSUNTO:	Súmulas de Jurisprudência
CONCLUSÃO:	<p><i>"O repertório de Súmulas de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fica assim composto:</i></p> <p>SÚMULA Nº 1 - <i>Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.</i></p> <p>SÚMULA Nº 2 - <i>É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.</i></p> <p>SÚMULA Nº 3 - <i>Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.</i></p> <p>SÚMULA Nº 4 - <i>As despesas somente poderão correr a conta da destinação constante do ato concessório.</i></p> <p>SÚMULA Nº 5 - <i>A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.</i></p> <p>SÚMULA Nº 6 - <i>Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.</i></p> <p>SÚMULA Nº 7 - <i>É de competência das Câmaras o julgamento de processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular.</i></p> <p>SÚMULA Nº 8 - <i>O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.</i></p> <p>SÚMULA Nº 9 - <i>As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.</i></p> <p>SÚMULA Nº 10 - <i>O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.</i></p> <p>SÚMULA Nº 11 - <i>Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.</i></p> <p>SÚMULA Nº 12 - <i>Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</i></p>

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados

	<p><i>fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.</i></p> <p>SÚMULA Nº 25 - <i>Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.</i></p> <p>SÚMULA Nº 26 - <i>É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.</i></p> <p>SÚMULA Nº 27 - <i>Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.</i></p> <p>SÚMULA Nº 28 - <i>Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.</i></p> <p>SÚMULA Nº 29 - <i>Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.</i></p> <p>SÚMULA Nº 30 - <i>Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.</i></p>
SESSÃO:	
PUBLICAÇÃO:	20-12-05